



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 3º ADITIVO ao Contrato nº 20190061 Processo de Licitação. Pregão nº 9/2018-003 SEMSI.

Objeto: Registro de Preço para contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamentos e prestação de serviços para o Projeto de Compartilhamento de Infraestrutura, Licenciamento de Operação, Instalação e manutenção Preventiva e Corretiva, Ampliação e Integração do Sistema de Videomonitoramento de Segurança Pública de vias, escolas, postos de saúde e demais órgãos do Município de Parauapebas, Estado do Pará, compreendendo toda a parte física (hardware) e lógica (software).

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de **aditamento do contrato, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 11 (onze) meses e o valor em mais R\$ 2.648.922,81 (dois milhões seiscentos e quarenta e oito mil novecentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos).**

Interessado: A própria Administração.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata do Registro de Preço para contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamentos e prestação de serviços para o Projeto de Compartilhamento de Infraestrutura, Licenciamento de Operação, Instalação e manutenção Preventiva e Corretiva, Ampliação e Integração do Sistema de Videomonitoramento de Segurança Pública de vias, escolas, postos de saúde e demais órgãos do Município de Parauapebas, Estado do Pará, compreendendo toda a parte física (hardware) e lógica (software), conforme especificações contidas no correspondente processo.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMSI, intenciona proceder ao 3º aditamento do Contrato nº 20190061, assinado com o representante legal da empresa NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI com vista a alterar o prazo de vigência em mais 11 (onze) meses e o valor em mais R\$ 2.648.922,81 (dois milhões seiscentos e quarenta e oito mil novecentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos).

Para a celebração do aditivo, a SEMSI apresentou as justificativas através do Memorando nº 267/2021, no qual ressalta a necessidade da continuar com os serviços contratados, bem como informa a supressão de alguns itens que não são mais necessários para a execução contratual, posto foram essenciais apenas na fase inicial da execução dos serviços.

Em seu relatório, o fiscal do contrato reforça a necessidade do aditamento.

A Comissão Permanente de Licitação se manifestou pela renovação do contrato.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20190061.

É o Relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A SEMSI apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20190061.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado e que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

Frise-se que a avaliação do preço apresentado e a comprovação das condições mais vantajosas para a Administração, a indicação do objeto e do recurso, bem como se os quantitativos dos serviços a serem contratados são compatíveis com a demanda da SEMSI, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno opinando pela continuidade do procedimento.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo, a Lei 8.666/93 estabelece que:

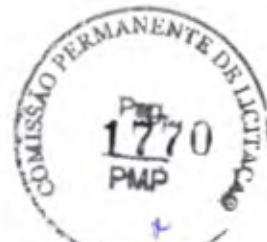
Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

Pelo que se observa do texto legal, a norma contida no *caput* determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo. Um desses casos é o dos serviços executados de forma contínua. Nos termos do inciso II, *caput*, acima transcrito, as avenças relativas a serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, desde que visem atingir preços condições mais vantajosas para Administração.

Existem requisitos a serem observados para prorrogação dos contratos administrativos, que são:

- a) Contrato em vigor;
- b) Previsão no instrumento contratual;
- c) Serviços executados de forma contínua;
- d) Demonstração de que os preços contratados permanecem vantajosos para Administração;
- e) Prorrogação por períodos iguais sucessivos;
- f) Limitação 60 (sessenta) meses;
- g) Existência de interesse da Administração e da empresa contratada;
- h) Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- i) Disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação;
- j) Justificação e motivação, por escrito, em processo administrativo;
- k) Autorização prévia da autoridade competente para prorrogação.

Os requisitos acima mencionados são necessários às prorrogações, pois, como regra, a licitação e os contratos administrativos têm por objetivo a obtenção da solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Desta forma, um dos requisitos para a prorrogação dos contratos administrativos de prestação de serviços de natureza contínua é que sejam vantajosos para a Administração Pública.

Portanto, é importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à caracterização da natureza continuada dos serviços:

“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros (...). Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772)".

Consoante o entendimento do TCU, compete à própria entidade definir se um serviço, para ela, é de natureza contínua.

Preceitua Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹ que *"a expressão serviços contínuos não traria maiores complicações, não fossem os maus intérpretes que pretendessem atribuir-lhe sinonímia a serviços essenciais. Felizmente, prevaleceu o entendimento coerente com o preciso sentido do termo, ou seja, aplicam-se as prescrições do art. 57, inc. II, da Lei n.º. 8.666/93, referido aos serviços cuja execução se protraia no tempo"*.

Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II e § 2º, quais sejam: limite de vigência total de 60 meses; preços e condições mais vantajosas para o ente público; justificação por escrito; e prévia autorização da autoridade competente.

Desta forma, o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público e na existência de respectiva dotação orçamentária. No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa. Cabe esclarecer que a vantagem econômico-financeira na prorrogação é ponto a ser analisado pela área técnica solicitante, tendo em vista que, por não possuir conhecimento técnico suficiente para análise de preços, bem como por efetuar análise estritamente jurídico-formal, esta Procuradoria Geral não adentrará no mérito da vantajosidade no aditamento contratual.

Ademais, tendo em vista que eventual paralisação da atividade contratada pode implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração, entende-se pela viabilidade do aditivo solicitado.

Quanto a recomendação do Órgão de Controle Interno quanto a perda do caráter contínuo dos serviços em razão da supressão de alguns itens que não são mais essenciais para a execução dos serviços, esta Procuradoria entende que a Autoridade Competente apresentou a justificativa para não aditar os referidos itens, sendo de sua total responsabilidade a justificativa apresentada. Ademais, a supressão de itens não mais necessários não descaracteriza a natureza contínua dos serviços afirmados como essências e contínuos pela Autoridade Competente.

¹ Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. Ed. Fórum, 6ª Ed, p. 89.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DAS RECOMENDAÇÕES

Para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos; que sejam atualizadas as certidões que, porventura, estejam vencidas quando da assinatura do aditivo e que sejam autenticados ou conferidos com os originais por servidor competente todos os documentos que estiverem em cópias simples.

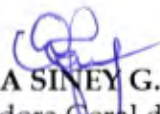
DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo ao contrato, uma vez que tal prorrogação fora prevista no ato convocatório e no contrato administrativo, *desde que devidamente autorizada pela autoridade competente e cumpridas as recomendações desta Procuradoria.*

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 08 de novembro de 2021.


ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 026/2021